



**Conselho Nacional de Justiça**

**Conselheiro Valtércio de Oliveira**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002148-47.2019.2.00.0000**  
Requerente: **GABRIEL AUGUSTO REIS PINHEIRO**  
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS APTOS AO JULGAMENTO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

1. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de correção de procedimentos supostamente ilegais em relação à publicidade da lista de processos aptos a julgamento no site Tribunal Regional do Trabalho 2ª (TRT2).
2. Constata-se que o Tribunal segue os critérios da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, consubstanciado no Provimento nº 4/2018. Ilegalidade não comprovada.
3. Não há fatos novos ou argumentos diferentes dos lançados pelo recorrente nesta sede que justificariam a modificação da decisão monocrática.
4. Recurso administrativo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) interposto por GABRIEL AUGUSTO REIS PINHEIRO contra decisão terminativa que julgou improcedente o pedido para promover a publicidade da lista de processos aptos a julgamento no site pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT2), conforme previsão do art. 12, § 1º, e 153, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

2. Reproduzo inicialmente o relatório da decisão atacada:

Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposta por GABRIEL AUGUSTO REIS PINHEIRO, no qual objetiva que o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT 2ª) divulgue a lista de processos aptos a julgamento, de acordo com a previsão do art. 153, §3º, do Código de Processo Civil (CPC).

O requerente informa que figura como reclamante na ação judicial nº 1001410-94.2016.5.02.0241, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, mas aponta a ocorrência de desrespeito à divulgação da lista de ordem cronológica de recebimento de processos para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais, conforme previsão do art. 153, do CPC.

Notícia ter realizado duas ligações para a secretaria da unidade jurisdicional com o intuito de saber o andamento do processo e previsões das movimentações. E cita que serventuários davam conta de que estariam seguindo a ordem cronológica prevista em lei.

Sustenta que houve uma resposta da Ouvidoria do TRT 2ª da seguinte forma: *“A 1ª VT de Cotia informou que referido processo está na lista cronológica gerada automaticamente pelo PJe. Desconhecemos a*

*possibilidade de o jurisdicionado acompanhar essa lista em tempo real e entendemos que o dispositivo suscitado diz respeito a decisões de mérito (e não a homologações de cálculo)". Já a Corregedoria-Geral do Trabalho retornou dizendo que esse pedido deveria ser direcionado para a Corregedoria Regional, a qual não enviou nenhuma contestação.*

*Pede a divulgação de tal, com base nos artigos 153, §1º ("O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à **ordem cronológica** de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. § 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para **consulta pública**") e 12, §1º ("A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na **rede mundial de computadores**"). Logo, solicita que seja acessível esse requisito ao público, assim como está específico em lei.*

*Assim, pleiteia que o TRT 2ª dê cumprimento à legislação processual para promover a publicidade da lista de processos aptos e cumprimento de prazos, e, na eventualidade de ocorrer imprevistos, que sejam passados com transparência ao público com a devida motivação.*

*O TRT 2ª esclarece que cumpre de maneira integral e tempestiva às finalidades da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Visto que, ressalta e explica a possibilidade de consultas pelo site das relações de processos aptos a julgamento de 1ª e 2ª instância.*

**3.** Na Decisão Terminativa, identificada pelo Id 3625247, julguei o pedido improcedente pois, de forma resumida, entendi que o TRT2 segue a ordem cronológica dos processos aptos a julgamento, tanto que disponibiliza a consulta por meio do *site*, nos termos da novel legislação civil e do Provimento CGJT nº 4/2018.

**4.** Contra a monocrática, o recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo (Id 367175) ao argumento de: *i*) a lista disponível não atende aos dispositivos do CPC e do Provimento CGJT nº 4/2018, já que os processos estão desordenados, sem nenhum critério, e alguns destes não acompanham data de inclusão; *ii*) descumprimento da determinação de disponibilizar a listagem no dia 10 (dez) de cada mês, pois 6 (seis) dias após a data, a lista ainda não teria sido disponibilizada; *iii*) ofensa aos princípios constitucionais.

**5.** A Corte recorrida enfatiza o acerto da decisão e rebate as razões do recorrente com

as seguintes argumentações (Id 3653747): *i*) os dados que o Tribunal fornece são colhidos do Sistema e-Gestão, ferramenta padrão da Justiça de Trabalho, cujo objetivo é disponibilizar informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade judicante de primeiro e segundo graus; *ii*) cita o artigo 3º do Provimento CGJT nº 4/2018 que estabelece “[a]s listas dos processos deverão ser atualizadas sempre no dia 10 (dez) de cada mês, com a descrição do respectivo item do Sistema e-Gestão, acrescida da informação do número único do processo, nome do magistrado e data da sua inclusão”; *iii*) que as orientações da Corregedoria estão sendo integralmente cumpridas.

É o relatório.

### VOTO

6. O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

7. Com a interposição do apelo, pretende-se a modificação da decisão recorrida (Id 3625247) para corrigir procedimentos supostamente ilegais na divulgação da listagem dos processos aptos a julgamento no site do TRT2.

8. Todavia, o recurso não merece prosperar.

9. As razões de decidir são suficientemente claras e as informações nos autos mostram que a Corte cumpre a legislação de regência, bem como os preceitos estabelecidos na legislação processual civil e no Provimento CGJT nº 4/2018, que trata da publicação da mencionada listagem de processos. Com isso, não se encontra ilegalidades a serem controladas por este Conselho.

10. A respeito do tema, vale a transcrição do art. 3º do regulamento do TRT2 que diz:

*Art. 3º As listas dos processos deverão ser atualizadas sempre no dia 10 (dez) de cada mês, com a descrição do respectivo item do Sistema e-Gestão, acrescida da informação do número único do processo, nome do magistrado e data da sua inclusão.*

11. Com efeito, os documentos apresentados pelo recorrente (Id 3637176) demonstram que o Tribunal segue os critérios expostos pela norma, pelo que se depreende não haver irregularidades a serem sanadas.

12. Ademais, na consulta pública ao processo do recorrente, em trâmite na 1ª VT Cotia/SP, é possível ver que a sentença foi proferida em 08-05-2017, tendo sido combatida por recurso ordinário, e este julgado em 27-09-2017, as duas situações ocorridas antes da edição do Provimento CGJT TRT2 nº 4/2018. Além dessas fases, houve ainda a interposição de recurso de revista, sequer conhecido, e atualmente o feito encontra-se em fase de liquidação de sentença[1].

13. Por essas informações, sobreleva mencionar que desde a regulamentação da matéria no âmbito da Corte recorrida, o processo do recorrente já havia sido julgado e tramitava nas instâncias superiores o que, por consequência lógica, não seria possível sua inclusão na listagem pretendida, uma vez que já estava sentenciado (em 8-5-2017) e, inclusive, com acórdão do julgamento do recurso ordinário publicado (em 27-9-2017).

14. Outrossim, é despicienda a alegação de que argumentos manejados pelo recorrente em sua peça de ingresso não foram analisados, uma vez que a decisão terminativa encontra-se fundamentada e com motivação suficiente para afastar o acolhimento do pedido em sua integralidade, na esteira do que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Nesta Corte não se conheceu da reclamação. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)".

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na Rcl 34.817/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 04/06/2019)

15. Assim, não há fatos novos ou argumentos diferentes dos lançados pelo recorrente nesta sede que justificariam a modificação da decisão monocrática.

16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

**É como voto.**

Brasília, data registrada no sistema.

**Conselheiro VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**  
**Relator**

---

[1] Disponível em: [https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=1098190&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=1001410&p\\_vara=241&dt\\_autuacao=05%2F07%2F2016&cid=286072](https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1098190&p_grau_pje=1&p_seq=1001410&p_vara=241&dt_autuacao=05%2F07%2F2016&cid=286072)

Brasília, 2019-08-19.



Assinado eletronicamente por: **VALTERCIO RONALDO DE OLIVEIRA**

**20/08/2019 18:15:08**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3723097**



19082018150831200000003365864